



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, SEGUNDA * 20 DE JULHO DE 2020 * ANO II * Nº 122

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 197/2020	2
RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 200/2020	2
RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA W D GONSALVES CONSTRUÇÕES	2
DESPACHO - PROCESSO Nº 031/2020	4
PORTARIA Nº 339 DE 17 DE JULHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4
PORTARIA Nº 340 DE 17 DE JULHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4
PORTARIA Nº 341 DE 17 DE JULHO DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 197/2020****RESENHA DE ADITIVO DE CONTRATO**

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 197/2020. PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA C A MAIA SOARES E CIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.573.429/0001-57. OBJETO: Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a vigência do Contrato nº 197/2020, objetivando aquisição de cestas básicas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, devendo ser considerado de 06/07/2020 a 05/09/2020. AMPARO LEGAL: clausula Segunda do Contrato e ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 03 DE JULHO DE 2020. ASSINATURA: WALMIRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES, Secretária Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos/Ma; CELSO ANDRÉ MAIA SOARES- Representante Legal.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 2ffae195a7084e169dd4d1d1e8ea2fd7*

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 200/2020

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 200/2020. PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELIEPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.149.510/0001-28. OBJETO: Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a vigência do Contrato nº 200/2020, objetivando o fornecimento Equipamentos de Proteção Individual-EPI, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, devendo ser considerado de 14/07/2020 a 13/09/2020, bem como, acrescer o valor de R\$ 15.380,00 (quinze mil, trezentos e oitenta reais), representando acréscimo de 6,78%. AMPARO LEGAL: clausula Segunda e Clausula Décima Quarta do Contrato, ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93 e Art. 4º, I, da Lei n. 13.979/2020. HUMBERTO DE CAMPOS/MA, 10 DE JULHO DE 2020. ASSINATURA: GEANE DOS SANTOS E SANTOS, Secretária Municipal de Saúde de Humberto de Campos/Ma; LILIANE MAYA SANTIAGO - Representante Legal.

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 2023cdc1a8dd532f55d2133300a2b912*

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA W D GONSALVES CONSTRUÇÕES

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA W D GONSALVES CONSTRUÇÕES E DO PEDIDO DE DESISTENCIA APRESENTADO PELA EMPRESA MAKIXIMUS EMPREENDIMENTO EIRELI

PROCESSO Nº 031/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE KIT SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS-MA.

RECORRENTE: W D GONSALVES CONSTRUÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 31.392.008/0001-74, com sede na Rua da Pedagogia -Quadra 17 - Casa 21 - Cohafuma - Sao Luis/MA CEP 65074- 740.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O item 5.1.8 do edital é claro: “5.1.8. Não havendo renúncia ao direito de recorrer, na forma do item anterior, a **Comissão** suspenderá a sessão, lavrando ata circunstanciada dos trabalhos até então executados e comunicará, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, às licitantes habilitadas, a data, hora e local de sua reabertura. Nessa hipótese, os **Envelopes de n.º 02**, devidamente fechados e rubricados pelas presentes, permanecerão até que se reabra a sessão, sob a guarda e responsabilidade do **Presidente da Comissão**”.

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade. Não houve contra-razões ao recurso.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações do recorrente

1. A empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES alega em seu recurso que:

“Em suma, a presente decisão desclassificou a RECORRENTE por 3 (três) motivos predominantes, a saber: 1) Alguns itens isolados da planilha com valores acima do estimado para a Licitação; 2) Houve a alteração ou omissão das especificações de três itens na planilha; 3) Preços de alguns itens manifestamente inexequíveis.
(...)

Como já bem explorado no tópico anterior, a planilha de custos e formação de preços e instrumento meramente acessório a proposta de preços apresentada, não devendo ser encarada tão somente como um fim em si mesma.

Podemos afirmar que o que interessa, de forma geral, a administração é o valor global da proposta apresentada, servindo a planilha somente para demonstrar a viabilidade desses valores, conforme também dito em tópico anterior.

Ocorre que essas planilhas, por conta do vulto e complexidade técnica, evidentemente, podem trazer em seu bojo alguns valores acima ou abaixo dos valores transcritos na pesquisa de preços ofertada pela administração. Prevendo esta situação, a própria lei 8.666/93 tomou cuidado em colacionar que apenas será causa de desclassificação a proposta com valor global superior ao limite máximo estimado para a licitação (...)
(...)

Em nenhum momento o celebre normativo fala que itens isolados com valores unitário maiores que o estimado devem ser alvo de desclassificação da proposta. Este entendimento e sedimentado no Tribunal de Contas ha anos (...)

(...)
Portanto, com fito na averiguação do atendimento da proposta de pregos quanto as exigências Editalícias, deve-se levar em consideração o VALOR GLOBAL da licitação em face dos valores unitários."

De acordo com a disposição da Lei nº 8.666/93 nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 44, §3º, referem-se não somente ao custo global, mas também ao custo unitário.

Aduza-se que a fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, como critério de aceitabilidade de proposta de preços para obras e serviços de engenharia, é media considerada por força da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A matéria já se encontra de tal forma pacificada no Tribunal de Contas da União que foi objeto do verbete 259 da Súmula da Referida Corte, com a seguinte redação:

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

O STJ já decidiu pela legalidade do procedimento que desclassificou licitante que descumpriu exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário (REsp nº 651.395/SC).

Como pode ser observado no preâmbulo do Edital, a licitação é "em regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**".

"É certo que, como visto nas citações acima, o raciocínio e idêntico quando há itens isolados com valores bem abaixo do valor de mercado ou erros na descrição, ou seja, a pouca relevância destes itens não eivam a substancia da própria proposta de preços, pois, independente de ali estarem ou não, não inviabilizaram a execução ordinária do objeto."

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". (MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313)

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

O recorrente deveria demonstrar que sua proposta é exequível. Uma forma utilizada é "abrindo" os valores de sua proposta, que por final comprovará sua exequibilidade ou não. Poderia também apresentar contratos firmados em que prestou serviço

pelos mesmos valores.

Juridicamente, caso a recorrente demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, a mesma deveria ser aceita, o que não o fez.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

III- PEDIDO DE DESISTENCIA DA EMPRESA MAKIXIMUS EMPREENDIMENTO EIRELI

No dia 08 de julho de 2020 foi apresentado pela representante da empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTO EIRELI pedido de desistência, devidamente fundamentado, o qual está sendo aceito por esta Administração.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

- 1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **W D GONSALVES CONSTRUÇÕES** na Tomada de Preços nº 11/2020.
- 2) Acatar o pedido de desistência da empresa **MAKIXIMUS EMPREENDIMENTO EIRELI**.

Humberto de Campos - MA, 16 de julho de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 45335e6548b99a473e26bea6494f32cf*

DESPACHO - PROCESSO Nº 031/2020**DESPACHO****RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA W D GONSALVES CONSTRUÇÕES E DO PEDIDO DE DESISTENCIA APRESENTADO PELA EMPRESA MAKIXIMUS EMPREENDIMENTO EIRELI****PROCESSO Nº 031/2020****TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2020**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE KIT SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS-MA.
RECORRENTE: W D GONSALVES CONSTRUÇÕES

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa W D GONSALVES CONSTRUÇÕES na Tomada de Preços nº 11/2020; e ainda para acatar o pedido de desistência da empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTO EIRELI., no referido certame conforme justificativa apresentada pela mesma.

Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 17 de julho de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 4b4bccc3dd02891b9121a47a864be579*

**PORTARIA Nº 339 DE 17 DE JULHO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 339 DE 17 DE JULHO DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, Louise Santos Almeida, nomeada pela Portaria nº 347 de 11 de outubro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere pela Lei nº 10 de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **Resolve:**

Art. 1º - Designar o servidor, **JOSÉ RIBAMAR DA MATA NASCIMENTO**, matrícula nº **0236**, para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 192/2020, Processo Administrativo nº 02/2020, Pregão Presencial nº 01/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Humberto de Campos e a empresa **N R F MORAIS COMBUSTÍVEIS EIRELI**, CNPJ: **13.153.886/0001-55**, tem como objetivo a contratação de empresa para fornecimento de combustível a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos para o dia 20.04.2020 e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 9d4b6ed41328e02cf0cded3a7e684d13*

**PORTARIA Nº 340 DE 17 DE JULHO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 340 DE 17 DE JULHO DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **EDUVALDO SANTOS DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **Secretario Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2019/2020 (21.01.2019 a 21.01.2020) no período de **12/08 a 10/09/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 17 DE JULHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 5c0bca27fb34d67b67dcff5cd94ffae7*

**PORTARIA Nº 341 DE 17 DE JULHO DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 341 DE 17 DE JULHO DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **EVANILDO DE JESUS DE MATOS PEREIRA**, ocupante do cargo de **Técnico Agrícola**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Agricultura, com exercício no (a) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Meio Ambiente, **30** (trinta) dias de férias, referente ao exercício

2019/2020 (06.08.2019 a 06.08.2020) no período de **10/09 a 09/10/2020**, nos termos do Art. 160 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de início das férias, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 17 DE JULHO DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: b40c26a9eb06c8a3e641d46b690e04ba



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019